



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501968-36.2023.8.26.0567, da Comarca de Piedade, em que é apelante AMARILDO ROLIM MARTINS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **afastada a preliminar, deram parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela Defesa, para substituir a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, §2º do Código Penal, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo período da pena corporal e ao pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo nacional, ambos destinados à entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal; mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 9458

Órgão Julgador: 03ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº: 1501968-36.2023.8.26.0567

Apelante: Amarildo Rolim Martins

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Piedade

APELAÇÃO CRIMINAL – Porte ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido (artigo 14 da Lei nº 10.826/03). Sentença condenatória. Preliminar afastada. Inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal. Momento processual inadequado. Pretensão à absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade delitivas sobejamente comprovadas. Credibilidade dos relatos das testemunhas. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Condenação mantida. Dosimetria. Réu primário e sem antecedentes penais. Regime aberto mantido. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Possibilidade. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Amarildo Rolim Martins contra a r. sentença (fls. 150/153) em que se julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo, como incurso nas penas previstas no artigo 14 da Lei 10.826/03, à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto; além do pagamento de 10 dias-multa, em seu valor mínimo unitário.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 167/171), pugnou, preliminarmente, pelo retorno dos autos à vara de origem, a fim de que seja oferecido o Acordo de Não Persecução Penal. Argumentou, em síntese, que não foi oportunizado à defesa tempo hábil para a manifestação sobre o ANPP proposto ao apelante, em razão da demora na habilitação do advogado dativo subjacente ao convênio firmado com a Defensoria Pública, fato informado ao juízo antes do recebimento da denúncia. No mérito, requereu sua absolvição, nos termos do artigo

386, inciso III, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente pleiteou pela substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertada contrarrazões (fls. 174/177) a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **parcial provimento** do apelo para converter a pena privativa de liberdade em restritivas de direitos (fls. 197/203).

É o relatório.

Depreende-se pelos autos que **AMARILDO ROLIM MARTINS** foi denunciado como incurso no artigo 14 da Lei 10.826/03, porque, segundo consta na denúncia, no dia 01 de setembro de 2023, por volta de 17h30h, na no interior do Parque Estadual do Jurupará, nas proximidades do "rio do peixe", no município e comarca de Piedade, portava um pistolão de calibre .36, além de 34 (trinta e quatro) cartuchos íntegros de calibres .36, .28, .32 e .22, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, “(...) o denunciado foi surpreendido portando petrechos para a realização de pesca ilegal no Parque Estadual do Jurupará (unidade de conservação) pela equipe de vigilância local e de guardas municipais que prestavam auxílio à equipe. (...)”

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurge o apelante por meio do recurso que se passa a analisar.

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar arguida pela d. Defesa, porquanto o réu, devidamente intimado da proposta de Acordo de Não Persecução Penal, não manifestou interesse em celebrar o acordo no prazo concedido, tampouco solicitou dilação do prazo (fls. 59).

E como bem apontou o ilustre membro do Órgão Ministerial, “(...) restam inverossímeis as alegações do apelante, que dispôs de 24 dias para manifestar-se sobre a proposta de ANPP, tempo suficientemente hábil para que tivesse procurado um defensor. Logo, é imperioso o afastamento da preliminar de nulidade.” (fl. 176).

Ademais, deve-se salientar que a finalidade do acordo é a de, justamente, evitar a persecução penal, esgotando-se na fase pré-processual, de modo

que, uma vez recebida a denúncia e prolatada a r. sentença condenatória, completamente irrazoável a discussão sobre a propositura do acordo.

A respeito do tema, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ANPP.
RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INVIABILIDADE. AGRAVO
REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A irresignação da Defesa não merece prosperar, pois não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a retroatividade do art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, revela-se incompatível com o propósito do instituto quando já recebida a denúncia e encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias.

3. No caso, o pedido da Defesa pelo acordo de não persecução penal só foi formulado após a prolação da sentença, motivo pelo qual não se pode falar na aplicação do art. 28-A do CPP.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.140.468/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024.)

Tal entendimento é corroborado pelo E. Supremo Tribunal Federal:
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
CONTRABANDO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.
INVIABILIDADE.

1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP),

importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.

2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/2019, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público 'poderá propor acordo de não persecução penal desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições'.

3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 199950, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 18/6/2021; HC 191124 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 13/4/2021; HC 191.464-AgR/SC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020; ARE 1294303 AgRsegundo-ED, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 26/4/2021; RHC 200311 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 4/8/2021). 4. Agravo Regimental a que nega provimento”.

(Ag. Reg. no HC nº 233.371, 1ª Turma, Min. Rel. Alexandre de Moraes, Data do Julgamento: 19.12.2023, g.n.)

No mesmo sentido, colaciona-se precedente desta C. Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. Homicídio culposo na direção de veículo automotor (artigo 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro). Sentença condenatória. **Insurgência da acusada restrita à pretensão de concessão do acordo de não persecução**

penal. Descabimento. Prerrogativa do Ministério Público. Momento processual inadequado, pois já prolatada sentença. Ausência de manifestação da defesa, nos termos do art. 28-A, §14, do CP. Questão preclusa. Recurso ministerial. Pretensão pelo afastamento da atenuante da confissão em segunda fase de dosimetria. Acolhimento. Confissão parcial que não retratou a realidade do ocorrido e tentou minimizar a gravidade dos fatos. Regime aberto acertadamente fixado, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Sentença reformada em parte. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO E RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal 1518021-81.2019.8.26.0228; Relator (a): **Marcia Monassi**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024 – g.n.)

Posto isso, rechaçada a tese preliminar, passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

De início, o conjunto probatório se mostra cristalino, apontando a materialidade e a autoria do crime imputado ao réu.

A prova da existência do crime (materialidade) e os vestígios materiais daí decorrentes vêm comprovados por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 01), termos de depoimentos (fls. 03/05), boletim de ocorrência (fls. 06/08), auto de exibição e apreensão (fls. 09), laudo pericial (fls. 40/44) e demais provas colhidas nos autos.

Por sua vez, a autoria delitiva é extraída dos depoimentos da testemunha Amauri Rocumback da Silva, vigilante, e do guarda civil municipal Valdeci Misael de Lime (fls. 145/146 – mídias eletrônicas).

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos em Juízo feito pela d. Magistrada sentenciante, vez que bem compilada a prova oral registrada nos autos:

“(...) A testemunha Amauri Rocumback da Silva, vigilante, relatou que realizava uma fiscalização com a finalidade de combater a pesca ilegal no parque Jurupará, em conjunto com a Guarda Municipal de Piedade, quando avistaram dois senhores à margem da represa, preparando a embarcação. Devidamente abordados, foram questionados sobre o conteúdo da mochila que traziam consigo, alegaram ter somente materiais para pesca e roupas. Pediram então para revista-la, e encontrou em seu interior uma arma de fogo "Pistolão" calibre 36. Próximo ao local estava estacionado o veículo do réu, onde foi encontrada munições de calibre 22 e 36. Trata-se de uma reserva ambiental, onde não é comum a circulação de pessoas.

A testemunha Valdeci Misael de Lime, guarda civil municipal, aduziu que foi solicitada a fiscalização de combate a pesca e caça ilegal em conjunto com os vigilantes do parque. Durante o patrulhamento no rio, avistaram dois senhores arrastando um barco para entrar na represa, prontamente realizaram a abordagem e revista, com eles encontraram uma bolsa que continha em seu interior um "pistolão" 36 com seis munições. No veículo do réu encontraram no console ao lado do motorista três cartuchos de calibre 28 e mais vinte e cinco munições de calibre 22. Diante dos fatos, conduziram o réu para a delegacia de polícia. Tratando-se de uma reserva ambiental, afirma que não é comum a circulação de pessoas no local. Todos os apetrechos de pesca foram apreendidos administrativamente pelos guardas do parque. O réu confessou ter a posse de referido armamento sem a devida autorização.”.

Ademais, importa anotar que o fato de a testemunha ser guarda civil municipal não torna, por si só, suas declarações incrédulas ou desprovidas de confiança, sobretudo quando coerentes e harmônicas com os demais elementos dos autos.

Aliás, o depoimento do guarda municipal constitui meio idôneo a corroborar o conjunto probatório e ainda embasar o decreto condenatório.

A respeito, destaca-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“(...) Nunca é demais lembrar que a jurisprudência dá aos depoimentos de integrantes da Polícia, da guarda estadual e das guardas municipais o mesmo valor que possuem os testemunhos de quaisquer outras pessoas, sendo ilógico desqualificá-los imotivadamente, pelo simples fato de emanarem de agentes estatais (...)”

(Apelação nº 0010217-82.2006.8.26.0361 - MOGI DAS CRUZES - Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Rel.: **RICARDO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA** - Voto nº 30.239).

“(...) Mais: não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade no depoimento de guardas civis municipais responsáveis pela prisão em flagrante do réu, pois, na condição de testemunhas, como qualquer outra pessoa, prestam compromisso, nos termos da lei, e estão sujeitos às penas por falso testemunho que, repita-se, não tinham razão para incriminá-lo, graciosamente, tanto que foram ouvidos em audiência e não foram contraditados no momento oportuno (CPP, artigo 214) (...)” (Apelação - 3002283-44.2013.8.26.0048 - Atibaia. Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Rel. **JUVENAL DUARTE**).

Logo, o depoimento dos guardas goza de validade e relevante importância probatória, sendo apto a sustentar um decreto condenatório, em especial, quando submetido ao contraditório e em consonância com outras provas existentes no processo. O guarda descreveu satisfatoriamente as diligências empreendidas, apresentando declarações coerentes, claras, e narraram os fatos com precisão,

informando de modo consonante os detalhes da abordagem e da prisão em flagrante delito do apelante.

Ademais, não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, não havendo qualquer indício que demonstre intenção do depoente em incriminar injustamente o acusado, sendo certo que o esforço empreendido pelo agente não se mostra coerente ou crível para uma simples falsa incriminação.

Assim, os relatos são válidos e devem ser avaliados como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elementos aptos à formação da convicção do julgador.

Por sua vez, o réu, em Juízo, alegou que: *“(...) Antes de sair foi buscar sua mochila com os equipamentos adequados para a pesca, mas somente no momento em que foi abordado pelos policiais descobriu que fez uma confusão entre as mochilas, pois a que foi revistada em sua embarcação havia uma arma de uso permitido e munições sem uso. Reconhece apenas seis munições de calibre 36 e uma de calibre 28. Sua intenção era somente a prática de pesca.”* (fls. 151).

Dessa forma, infere-se que, na hipótese em tela, resultaram consolidadas, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do delito imputado ao réu, pelos elementos da prova testemunhal e pelas características da arma de fogo e das munições apreendidas em seu poder.

Considerando-se que os elementos fático-probatórios são contundentes em demonstrar que o réu portava arma de fogo e munições de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, a condenação é medida impositiva, por infração ao artigo 14 da Lei 10.826/03.

Dispõe o art. 14 da Lei 10.826/2003: *“Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”*.

Por oportuno, e, *“Como sabido, o porte de munições é delito de*

perigo abstrato, frise-se, a probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso da arma, acessório ou munição, é presumido pelo tipo penal.” (NUCCI, Guilherme de Souza, Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, RT, 5ª Ed., p.90).

Assim, para a configuração do delito, basta o porte de arma de fogo ou de munições desprovidos de competente autorização ou em desacordo com determinação legal. *“Destarte, pouco importa se as referidas munições destinavam-se à caça ou não, tampouco a finalidade pretendida pelo apelante. O fato de portar as munições em via pública, sem qualquer autorização, de per si configura a prática ilícita prevista no art. 14 do mencionado diploma, elidindo as baldadas evasivas sustentadas pelo apelante. Sem mais delongas, de rigor, a condenação do apelado, como incurso no art. 297 do Código Penal e no art. 14 da Lei nº. 10.826/2003 (...)”* (Apelação nº 9209951-66.2009.8.26.0000 2. 16ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça. Rel. Exmo. Dr. SOUZA NUCCI).

Não bastasse: *“APELAÇÃO. POSSE DE MUNIÇÃO. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Absolvição. Impossibilidade. Alegação de atipicidade da conduta, em virtude da ausência de perigo. Não cabimento - Crime de perigo abstrato. Ocorrência da “abolitio criminis”. Inadmissibilidade. Penas e regime bem fixados e mantidos - Recurso improvido”* (Apelação nº 0005420-61.2013.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, Colenda 8ª Câmara Criminal Extraordinária do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. :Exmo. Des. EDISON BRANDÃO, julg., em 6 de dezembro de 2016).

Nesse viés, registre-se que o laudo pericial (fls. 40/44) concluiu tratarem-se os artefatos apreendidos de *“um pistolão, em regular estado de conservação, do calibre nominal 36, de funcionamento por repetição, da marca BOITO (E. R. Amantino & Cia. Ltda – Brasil)”, “apta a realização de disparos”,* além de 34 (trinta e quatro) cartuchos de munição íntegros e eficazes.

Portanto, não há como absolver o réu do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, pois devidamente atestada a eficácia e a potencialidade lesiva da arma de fogo e das munições apreendidas, inexistindo qualquer indício ou prova que afaste a lisura da perícia.

Oportuno observar, ainda, que *“Os tipos penais de posse e de porte*

ilegal de arma de fogo, acessórios e ou munição, de uso permitido, são formais e, a fortiori, de mera conduta e de perigo abstrato, razão pela qual as características do seu objeto material são irrelevantes, porquanto independe do quantum para ofender a segurança e incolumidade públicas, bem como a paz social, bens jurídicos tutelados, sendo ainda despiciendo perquirir-se acerca da potencialidade lesiva das armas e munições eventualmente apreendidas, de modo que, não cabe cogitar quanto à aplicação do princípio da insignificância para fins de descaracterização da lesividade material da conduta” (RHC 158087 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 11-10-2018 PUBLIC 15-10-2018). STJ: *"Para a caracterização do delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, que revogou a Lei nº 9.437/1997, é irrelevante se a munição possui ou não potencialidade lesiva, revelando-se desnecessária a realização de perícia"* (AgRgnoREsp 917040/SC, 6.^a Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 03/08/2009).

Assim, considerando-se que os elementos fático-probatórios são contundentes em demonstrar que o réu portava arma de fogo e munições de uso permitido, nos termos Portaria nº 1.222/19, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, a respectiva condenação do acusado por infração ao artigo 14 da Lei nº 10.826/03, é medida impositiva.

Uma vez verificada a procedência do pedido contido na petição inicial acusatória, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do respectivo regime inicial de cumprimento da reprimenda.

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, a MM^a. Juíza *a quo* fixou a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias-multa, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e ainda que presente a atenuante da confissão espontânea, a pena permaneceu inalterada, em atenção à Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Na derradeira fase da dosimetria, não houve causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, tornando-se a pena definitiva tal como lançada na fase anterior.

O regime inicial aberto fixado está em consonância com o *quantum* de pena privativa de liberdade imposta e a primariedade do réu, nos termos do artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal.

Por fim, presentes os requisitos legais do artigo 44 do Código Penal, de rigor a substituição da pena privativa de liberdade imposta por 02 (duas) restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo período da pena corporal, e ao pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo nacional, ambos destinados à entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal.

Diante de tais considerações, afastada a preliminar, **dá-se parcial provimento** ao recurso de apelação interposto pela Defesa, para substituir a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, §2º do Código Penal, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo período da pena corporal e ao pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo nacional, ambos destinados à entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal; mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator